



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 370/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2008 – 113ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/874/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200610199

RECORRENTE: JOSÉ AGNALDO TEOTÔNIO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – LOCAL DE ENTREGA DIVERSO DO CONTIDO NO REFERIDO DOCUMENTO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Restou extinto o processo por erro na eleição do sujeito passivo. Conforme disciplina o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96 é responsável pelo pagamento do imposto o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo A Súmula 01 deste Contencioso entende no mesmo sentido. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O autuado conduzia mercadorias destinadas à pessoa física, contudo foi constatado que as mercadorias destinavam-se à contribuinte do ICMS regularmente cadastrado.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 65190, Cópia do Mandado de Segurança, Procuração e Informação Fiscal, todos colacionados às fls. 03/16.

A Autuada não apresentou Defesa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 26/36, argüindo a ilegitimidade do sujeito passivo; a não observação do direito ao contraditório e ampla defesa e o caráter confiscatório da multa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 309/2008, apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 40/43, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supracitada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Assim considerado em razão da mercadoria ser destinada a pessoa física, quando, na verdade, a entrega era destinada a contribuinte com cadastro no ICMS.

Preliminarmente, analisando os autos, verifica-se que a nota fiscal nº 65190, às fls. 4, considerada inidônea pela fiscalização, possui como responsável pelo transporte das mercadorias a mesma empresa vendedora dos produtos. Observa-se que no quadro "Transportadora/Volumes Transportados" consta a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, fornecendo todos os dados, inclusive inscrição estadual, sendo a mesma empresa vendedora.

A SÚMULA Nº 01 deste Contencioso determina que: **Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria,**

a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora quando devidamente identificada, e não no seu motorista, simples empregado. (DOE 10/04/2000).

O art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96 indica também que é responsável pelo pagamento do imposto o transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, senão vejamos:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) – que aceitar para despacho ou transportar sem documentos fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No momento da atuação encontrava-se totalmente identificada a transportadora das mercadorias, qual seja, ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, o legítimo responsável pelo transporte das mercadorias, conforme nota fiscal às fls. 4.

Por tais razões deve-se considerar ilegítimo o sujeito passivo indicado na peça inaugural, conforme determina o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para extinção processual, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ AGNALDO TEOTÔNIO DE SOUSA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** por erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de setembro de 2008. 08/10/08


José Wilame Falcão de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO